



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003828-05.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante JOSE TIAGO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso interposto pelo banco, prejudicado o do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54534

APELAÇÃO N. 1003828-05.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

**APELANTES E RECIPOCAMENTE APELADOS: JOSÉ TIAGO DA SILVA E
BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC. Ação declaratória e indenizatória. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o contrato de cartão de crédito com RMC foi validamente celebrado pelas partes, tendo o autor utilizado o plástico para saques e compras no comércio. Hipótese em que o autor realizou saque que foi direcionado à sua conta corrente e que os descontos vêm sendo efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário há aproximadamente uma década, sem qualquer oposição. Exigibilidade do débito evidenciada. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da obrigação. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Sentença de parcial procedência reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso interposto pelo banco provido, prejudicado o do autor.

Dispositivo: deram provimento ao recurso interposto pelo banco, prejudicado o do autor.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 594/599, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre o banco, sustentando, em síntese, que a ação está prescrita, uma vez que o contrato foi celebrado em 2015. Afirma que o contrato de cartão de crédito consignado impugnado pelo autor foi validamente celebrado, tendo ele utilizado o plástico para a realização de saques e compras. Destaca que todos os descontos foram realizados regularmente e, caso o autor queira amortizar ou liquidar o débito, pagamentos complementares poderão ser realizados, sendo a fatura disponibilizada mensalmente para que ele tenha informações sobre o valor devido. Salienta que, inexistindo defeito na prestação do serviço, descabida é sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, postulando, alternativamente, que ao menos seja reduzido o valor arbitrado na sentença, porque excessivo. Postula que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido inicial.

Em seu recurso, aduz o autor, em síntese, que permitiu o banco a contratação de cartão sem sua autorização e efetuou descontos indevidos em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, de modo que o valor da indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais arbitrado na sentença é irrisório. Postula que seja reformada a sentença para majorar a indenização, bem como seja alterado o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o montante indenizatório para a data do evento danoso. Pleiteia que seja determinada a repetição do indébito em dobro.

Os recursos são tempestivos, preparado o do banco, isento de preparo do autor, e ambos foram respondidos.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que postulou o autor declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com RMC, a inexigibilidade dos descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, bem como a condenação do réu à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, fundamentado o pedido inicial em alegação de que não celebrou referido contrato com o banco réu.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 594/599 para (a) declarar inexigível o débito descrito na inicial, decorrente do contrato de Cartão de Crédito RMC; (b) condenar o réu a devolver as quantias descontadas indevidamente do benefício do autor, de forma simples; (c) condenar o réu, a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00, por danos morais, devidamente corrigido a contar do arbitramento e com juros de 1% ao mês desde o evento danoso; e (d) condenar o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes e o recurso interposto pelo banco merece provimento, prejudicado o do autor.

De início, rejeito a pretensão do banco em ver reconhecida a prescrição da ação, uma vez que, por se tratar de contrato de trato sucessivo, bem é de ver que a fluência do prazo prescricional, só teria início no momento do vencimento da última prestação, o que ainda não ocorreu.

Superada esta questão e ao contrário do que alega o autor, consoante se infere do exame da prova documental anexada aos autos, celebrou ele contrato de cartão de crédito consignado (fls. 124/125) e firmou autorização para saque complementar (fls. 126), tendo realizado um saque inicial de R\$ 2.168,91 (fls. 133) e inúmeras compras, por vários anos, no comércio com o plástico (fls. 133/361), tudo a desprestigiar sua alegação de que não havia aderido ao ajuste.

Ora, consoante se infere da prova documental anexada aos autos, foram realizadas várias compras com a utilização do cartão de crédito administrado pelo réu (fls. 133/361), sendo certo que as parcelas pertinentes ao pagamento mínimo das operações por ele efetuadas com o questionado cartão foram lançadas a débito em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, ao passo que o valor que sobejou o limite estabelecido foi lançado nas faturas mensais, por isso que dúvida não pode pairar sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade dos descontos que, como assinalado, nunca desbordaram à reserva de margem consignável (RMC) que lhe foi disponibilizada.

De outra parte, a constante utilização do cartão para compras no comércio, revela comportamento contraditório ao afirmado na petição inicial, de desconhecimento do cartão de crédito consignado. Dúvida não remanesce nestes autos, portanto, que a parte ativa celebrou o contrato de cartão de crédito com RMC, sendo, outrossim, indisputável a regularidade dos valores mínimos lançados na folha de pagamento do seu benefício previdenciário há aproximadamente uma década, razão pela qual resulta indisputável que a cobrança em cotejo constituiu exercício regular de direito, nunca providência abusiva que pudesse resultar na pretendida declaração da inexigibilidade do débito em exame ou, mesmo, na configuração de danos indenizáveis, uma vez evidenciada a existência e validade da relação jurídica.

Inexiste, portanto, também neste aspecto, irregularidade a ser proclamada.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO. Ação ordinária cumulada com pedido indenizatório. Alegação de desconhecimento do contrato. Pedidos improcedentes. Pleito de reforma. Impossibilidade. Alegação de venda casada e abuso em face da hipossuficiência. Inovação recursal. Questão não analisada. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pelo autor. Autorização para reserva de margem consignável. Comprovante de transferência para conta do autor. Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015. Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito do requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apel. n. 1010590-26.2016.8.26.0077, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 04-09-2017).

“Apelação. Ação indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação improcedente. Elementos trazidos com a peça de defesa e não impugnados de maneira específica convencendo plenamente da existência do negócio.” (Apel. n. 1005323-67.2016.8.26.0079, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 06-03-2017).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato bancário de cartão de crédito consignado e saque mediante utilização do cartão. Pretensão fundada na negativa de celebração do contrato e indevida utilização da margem consignável. Improcedência. Contratação devidamente demonstrada, inclusive com comprovação do depósito do montante do empréstimo na conta corrente do autor. Ausência de ilegalidade na contratação e de prática de ato ilícito do banco. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido.” (Apel. n. 1000292-03.2017.8.26.0412, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 23-10-2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. Cartão de crédito com desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento. Autor que afirma não ter contratado cartão de crédito ou qualquer empréstimo com a instituição financeira. Documentos juntados aos autos que comprovam a existência da contratação de cartão de crédito, sua utilização e a regularidade dos descontos. Débito exigível Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apel. n. 1007960-14.2014.8.26.0482, Rel. Des. Marino Neto, j. 17-08-2016).

É de realçar, ainda, que o autor consentiu com o desconto em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, do valor mínimo das faturas, por longo período (fls. 131/361), não merecendo então acolhida sua alegação de que desconhece a contratação e de que são indevidos os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário.

Tem-se, diante desse cenário, que o pedido inicial é improcedente, prejudicado, em consequência, o apelo manifestado pelo autor.

Em suma, acolho o recurso interposto pelo banco e julgo improcedente o pedido inicial, impondo ao autor o pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do réu, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo banco, prejudicado o do autor.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)